

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças a quem foi presente o projecto n.º 357-A é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Com efeito, este projecto de lei não traz encargos novos para o Tesouro e define apenas a situação de funcionários que, tendo pertencido ao corpo da fiscalização dos

impostos onde faziam parte do quadro, passaram depois para a Direcção Geral das Alfândegas na situação de adidos.

Organizado o quadro destes funcionários readquirem, por assim dizer, uma situação que já tinham occupado.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 5 de Julho de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Aquiles Gonçalves.

Tito de Moraes.

Alvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

357 - A

Em virtude do decreto de 26 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços e tratou da colocação do pessoal do Ministério das Finanças e Alfândegas, e do decreto de 25 de Abril de 1911, pelo qual transitaram as fábricas sujeitas ao imposto de fabricação e consumo para as alfândegas, e, conjuntamente o pessoal que nelas prestaram serviço e que era da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e não tendo sido organizado até hoje o quadro das fábricas para o referido pessoal, proponho:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica organizado o quadro dos empregados que transitaram juntamente com as fábricas sujeitas ao imposto de fabricação e consumo em Lisboa para as alfândegas, em conformidade com a tabela junta, tanto no que respeita a categorias, como a vencimentos e respectivos emolumentos.

Art. 2.º Este quadro só poderá ser ampliado no que respeite a pessoal, caso abram novas fábricas sujeitas a fiscalização directa, podendo então ser preenchido por empregados do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 3.º O pessoal que fôr dispensado do serviço nas fábricas, por motivo de avença, passará provisoriamente a prestar serviço na Direcção Geral das Alfândegas, até que se fôrem dando vagas nas restantes fábricas, ou que

abram novas fábricas sujeitas a fiscalização directa, devendo a importância dos vencimentos destes funcionários continuar a ser incluída no preço das avenças, conforme se acha determinado.

Art. 4.º As fábricas sujeitas ao regime de fiscalização directa, deverão pagar o emolumento a que se refere a tabela 4.ª do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 artigo 6.º, sempre que abram para qualquer fim nos dias feriados, quer elaborem ou não.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Quadro especial, da fiscalização das fábricas sujeitas ao imposto de fabricação e consumo e subordinada à Direcção Geral das Alfândegas.

Quadro proposto

2 Inspectores a 900\$000 réis.....	1:800\$000
6 Chefes fiscais a 600\$000 réis.....	3:600\$000
22 Fiscais a 270\$000 réis	5:940\$000
	<u>11:340\$000</u>

Os seis lugares de chefes fiscais do quadro proposto serão preenchidos pelos actuais chefe e sub-chefes fiscais que transitaram com as fábricas para a Alfândega de Lisboa.

O Deputado, *Amílcar Ramada Curto.*